Acórdão: 22.361/20/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001034867-96

Impugnação: 40.010147757-01

Impugnante: Transportadora Massa Costa Ltda.

IE: 702159382.04-46

Proc. S. Passivo: Cristiano Cury Dib/Outro(s)

Origem: DF/Betim

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, em razão de aproveitamento indevido de crédito do imposto, tendo em vista que a Autuada apurou o ICMS devido em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea "a", do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido como regra geral na hipótese. Estando a apuração pelo regime de débito/crédito condicionada à concessão do regime especial previsto no § 12 do art. 75 do RICMS/02 e não havendo a comprovação de que a Impugnante era detentora de tal regime, corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de novembro de 2014 a dezembro de 2017, uma vez que o estabelecimento autuado, que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas, apurou o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, sem possuir o Regime Especial autorizativo, contrariando o disposto no art. 75, inciso XXIX c/c § 12º do mesmo dispositivo do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao montante do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 173/208, juntando documentos às fls. 209/514 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 519/528 refuta as alegações da Defesa, juntando os documentos de fls. 529/576.

Da abertura de vista e do aditamento à impugnação

Regulamente cientificada sobre a juntada de documentos promovida pela Fiscalização, a Autuada adita sua impugnação às fls. 583/591 e a Fiscalização, por sua vez, manifesta-se novamente às fls. 593/596, requerendo a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 601/610, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o lançamento referente ao período de novembro de 2014 a fevereiro 2017, uma vez que não houve prestação de serviço de transporte neste período.

Verifica-se que as razões apresentadas confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

A Impugnante alega, ainda que Fiscalização inovou na manifestação fiscal quando afirma que a Autuada realizou a transferência de combustível desacobertada de documentação fiscal.

A Fiscalização explica que os créditos escriturados neste período em que não houve prestação de serviço de transporte são originados de aquisições de óleo diesel.

A própria Impugnante afirma que boa parte do óleo diesel foi usado pelas filiais e sua matriz.

Por outro lado, a Fiscalização assevera, após análise do livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 529/576, que essas transferências foram realizadas desacobertadas de documentação fiscal.

Entretanto, as discussões entre Fisco e Impugnante em relação à quantidade de óleo diesel adquirido e saída desacobertada desta mercadoria para utilização pelas demais filiais do grupo não guardam qualquer relação com a matéria do presente trabalho, qual seja, o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, não prejudicando em nada o julgamento do caso concreto objeto da autuação fiscal.

Ademais, cumpre esclarecer que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das

infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de novembro de 2014 a dezembro de 2017, uma vez que o estabelecimento autuado, que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas, apurou o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, sem possuir Regime Especial autorizativo, contrariando o disposto no art. 75, inciso XXIX c/c § 12 do mesmo dispositivo do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao montante do ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Informa a Fiscalização que a Contribuinte, apesar de ter utilizado indevidamente a sistemática de apuração do imposto por Débito e Crédito (D/C), no período de maio de 2013 a outubro de 2014, procedeu corretamente ao estorno dos créditos fiscais acumulados, conforme demonstrado nas DAPIs colacionadas ao Anexo 6 (fls. 118/122).

Nada obstante, a partir de novembro de 2014, voltou a se apropriar dos créditos escriturais das entradas, apesar de nunca ter possuído regime especial para utilizar regularmente o sistema de débito e crédito do imposto, nos termos do § 12 do art. 75 do RICMS/02.

Importa repetir que a apuração pelo regime de débito/crédito está condicionada à concessão do regime especial previsto no § 12 do art. 75 do RICMS/02, sendo que a Autuada não era detentora de tal regime no período autuado.

Para as empresas transportadoras de cargas, o dispositivo regulamentar supramencionado, art. 75, inciso XXIX do RICMS/02, fixou a apuração pelo crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação de serviço.

Após tentativa de entrega frustrada do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, na filial ora autuada, o mesmo foi entregue na matriz, em Contagem, intimando a Contribuinte a comprovar o recolhimento do ICMS, ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor das prestações de serviços de transportes.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF (fls. 12), Auto de Infração (fls. 02/05), Relatório Fiscal (fls. 06/08) e os Anexos 1 a 8 (fls. 14/156).

Na peça de Defesa apresentada, o ponto principal discutido pela Impugnante gira em torno da alegação de que a alteração por simples decreto regulamentar da sistemática normal de débito e crédito para a opção obrigatória do crédito presumido do imposto cria vício de legalidade e inconstitucionalidade.

Defende que o direito garantido pela Constituição Federal de não cumulatividade do ICMS não pode ficar sujeito à aprovação do Poder Executivo, através de concessão de Regime Especial, muito menos mediante pagamento de taxa.

Apresenta legislação, doutrinas e jurisprudências que entende corroborarem o seu entendimento.

Destaca que o Convênio ICMS nº 106/96, em sua cláusula primeira, prevê a opção do crédito presumido para os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, desde que o requeira, quando então poderá substituir o regime normal de débito e crédito do imposto. No seu entender, houve inversão ilegal do critério de preponderância da opção pelo crédito presumido, em detrimento da sistemática normal de débito e crédito.

No entanto, razão não lhe assiste.

Para se chegar à exata dimensão do lançamento, há que se considerar a determinação contida no citado art. 75, inciso XXIX, alínea "a" e § 12, todos da Parte Geral do RICMS/02, na redação vigente a partir de 1° de abril de 2006, na forma do art. 1° do Decreto n° 44.253, de 09 de março de 2006, *in verbis*:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

()

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(...)

- § 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:
- I a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

22.361/20/2^a 4

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

Conforme várias decisões deste E. Conselho de Contribuintes sobre a matéria em exame, o art. 75, inciso XXIX e seu § 12, ambos da Parte Geral do RICMS/02, estão amparados no Convênio ICMS nº 106/96 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763/75.

Assim prevê o art. 29, § 2°, da Lei n° 6.763/75:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

 (\cdot,\cdot,\cdot)

§ 2° O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Em verdade, a sistemática do crédito presumido consiste no abatimento de uma percentagem fixa sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte de cargas, o que foi observado pelo Fisco na apuração fiscal em exame.

Registra-se, ainda, que o Decreto nº 44.253/06, que alterou o art. 75 do RICMS/02, introduzindo o inciso XXIX, conforme acima ressaltado, é fundado no Convênio ICMS nº 106/96 do qual o estado de Minas Gerais é signatário.

Tal convênio tem o seguinte conteúdo:

CONVÊNIO ICMS 106/96

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será

adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

- § 1° 0 contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.
- § 2° A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.
- § 3° O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda. O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula terceira. Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1997 ficando revogado o Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989.

Dessa forma, o inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02 prevê o regime de apuração do imposto utilizando o crédito presumido, em substituição ao sistema de débito e crédito, passando esta a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos definidos pela legislação mineira, a qual se encontra este Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento.

Exatamente a hipótese em que se enquadra a ora Impugnante.

Cabe destacar que a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito ainda é assegurada aos prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, desde que formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização, nos termos do § 12 do art. 75 do RICMS/02. Este regime especial deverá estabelecer obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas.

Ressalta-se que, ao determinar que o Contribuinte optante pelo regime especial cumpra os requisitos do art. 75, § 12 do RICMS/02, criando formas de controle sobre o aproveitamento de crédito do imposto, a Fazenda Pública busca, simplesmente, o cumprimento de normas que já se encontram previstas no RICMS/02. Veja-se:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

TTTV combustível, lubrificante, câmaras-de-ar de reposição ou de material limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios; No caso em exame, a Autuada (empresa inscrita prestadora de serviço de transporte) não emitiu, no período autuado, documento fiscal que desse lastro às prestações que porventura executado.

(...)

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no \$ 3° deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

 (\ldots)

§ 14. O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas estornará os créditos relativos às suas prestações cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária.

Entretanto, inexiste nos autos qualquer informação a demonstrar que a Impugnante tenha pedido o regime especial exigido pelas normas regulamentares, que, na espécie, é o único mecanismo capaz de assegurar, nos termos das normas regulamentares mineiras, a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, bastando que a opção seja formalizada nos termos do § 12, do art. 75 do RICMS/02.

Nesse diapasão, diante da legislação retromencionada, verifica-se que a Autuada, ao não formalizar sua opção pelo regime de apuração do imposto "débito e crédito", opta pela apuração pelo crédito presumido conforme dispõe o art. 75, inciso XXIX e seu § 12, do RICMS/02.

Quanto à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 106/96, pertinente esclarecer que se trata de norma veiculada por convênio administrativo celebrado entre os entes federados estaduais signatários do instrumento, que, via de regra, norteia os preceitos da legislação estadual a partir da sua incorporação no seu ordenamento jurídico e, sendo implementada, torna-se obrigatória e apta a engendrar efeitos jurídicos que vincularão os contribuintes do ICMS aos quais se aplica.

Da mesma forma, a intenção declarada de renúncia ao regime do crédito presumido no RUDFTO do estabelecimento matriz, sediado em São Paulo, não é relevante, pois, a sistemática de opção do contribuinte pelo crédito presumido, mediante a anotação no RUDFTO, decorrente do § 2º da cláusula primeira do

Convênio ICMS nº 106/96 não foi incorporada pelo RICMS/02, no ordenamento jurídico mineiro, bem como, para o ICMS, prevalece o princípio da autonomia dos estabelecimentos comerciais, segundo dispõe o art. 24 da Lei nº 6.763/75, logo, o ato praticado pelo estabelecimento paulista do mesmo titular não se comunica à sua filial mineira.

Não há aqui, ainda, qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto no art. 155, § 2º, incisos I e II da Constituição Federal, ao contrário, cumpre destacar o atendimento a referido princípio pela autuação em foco.

A utilização do crédito presumido assegura o cumprimento do princípio da não cumulatividade, uma vez que em tal técnica de tributação existe a compensação de créditos com débitos, sendo o crédito a ser aproveitado calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

Todos os argumentos aqui expostos estão em perfeita consonância com a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, podendo ser citados, a título de exemplos, os seguintes acórdãos, com as suas respectivas ementas:

ACÓRDÃO Nº 22.899/18/1ª

PRESTAÇÃO DE **SERVICO** DF TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA CRÉDITO DE ICMS APROVEITAMENTO INDEVIDO -APURAÇÃO DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO IMPOSTO TENDO EM VISTA QUE A ÎMPUGNANTE APUROU O ICMS DEVIDO EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02, E NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME. CORRETAS SÃO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 22.934/18/3ª

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE **TRANSPORTE** RODOVIÁRIO/CARGA CRÉDITO DE **ICMS** APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO IMPOSTO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS DEVIDO EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. CRÉDITO

TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO CONSIDERANDO ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS JUNTO A IMPUGNAÇÃO. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02, E NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS SÃO AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Não merece razão, ainda, a alegação da Impugnante de que não há que se falar em ICMS devido no período em que não existiu prestação de serviço de transporte por não haver incidência tributária e estar a Fiscalização, no seu entendimento, transformando um crédito de ICMS em débito de ICMS, uma vez que a totalidade do imposto creditado nesse período é ilegítima, em face da não realização de prestações de serviço de transporte, pelo estabelecimento autuado.

A Fiscalização agiu corretamente estornando os créditos de ICMS ilegítimos, ainda que só escriturados, mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, conforme determina o art. 195 do RICMS/02. Veja-se:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

(...)
(Grifou-se).

Conforme amplamente discutido, os créditos apropriados são indevidos, uma vez que o contribuinte utilizou, indevidamente, a sistemática de débito e crédito. Nos períodos em que não houve prestação de serviços de transporte não há imposto devido, portanto, não há percentual de crédito a ser apropriado.

Assim, correto o estorno integral efetuado pela Fiscalização.

A legislação é clara ao dispor que serão estornados, por meio de Auto de Infração, créditos ilegítimos/indevidos quando escriturados.

Registra-se que, conforme explica a Fiscalização, os créditos escriturados neste período em que não houve prestação de serviço de transporte são originados de aquisições de óleo diesel.

Todavia, reitera-se, as discussões entre Fisco e Impugnante em relação à quantidade de óleo diesel adquirido e saída desacobertada desta mercadoria para

22.361/20/2^a

utilização pelas demais filiais do grupo não guardam relação com a matéria do presente trabalho e, portanto, não merecem maiores delongas.

Dessa forma, vê-se que a penalidade por descumprimento de obrigação acessória exigida amolda-se perfeitamente ao caso do presente auto:

Art. 55 (...)

```
XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de
```

mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Ademais, como estabelecido nos termos do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

No que se refere ao pedido de redução da multa isolada, cumpre ressaltar que nos termos do art. 53, §§ 3° e 5°, item 5 da Lei n° 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou de aproveitamento indevido de crédito do imposto. Confira-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...//

§ 3° - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo.

(...)

§ 5° - $\underline{\text{O}}$ disposto no § 3° não se aplica aos casos:

(...)

5) <u>de aproveitamento indevido de crédito</u>.

(Grifou-se)

Quanto ao Acórdão nº 23.198/19/3ª, citado pela Impugnante em sua peça de defesa, registra-se que expressa o entendimento daqueles que integravam a 3ª Câmara do CC/MG naquele momento e sobre as circunstâncias fáticas relacionadas ao PTA por ela analisado, refletindo a referida decisão no convencimento da Câmara em relação às questões atinentes ao respectivo processo e que, por ausência de qualquer norma nesse sentido, não tem o condão de vincular os entendimentos posteriores, ainda que relativos à mesma matéria.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a

plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2020.

Luiz Geraldo de Oliveira Relator

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente / Revisor

GJ/P